



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De. 06 / 08 / 1997
C	sol.
	Rubrica

Processo : 10930.002644/92-31

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.231

Recurso : 98.120

Recorrente : JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

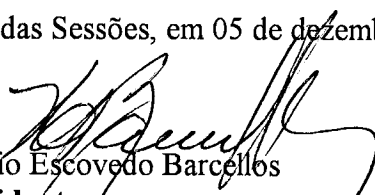
Recorrida : DRF em Londrina - PR

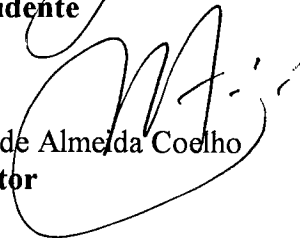
ITR - Quando há retificação no lançamento do imposto que dera causa o contribuinte, sua guia retroagirá à data que devia ser pago o imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002644/92-31

Acórdão : 202-08.231

Recurso : 98.120

Recorrente : JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, de sua propriedade, localizado no Município de Paranacity/PR, com área total de 483,1 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou a discordância com o valor estabelecido para o VTN.

Conforme Decisão de fls. 16/20, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu cancelar a Notificação de fls. 04 e determinar a seguinte alteração cadastral:

Quadro 6

Item 42 - De 4203,0 para 420,3 ha e a emissão de nova notificação com a alteração discriminada.

O requerente interpôs Recurso de fls. 24/25, alegando que a nova notificação foi emitida em 16/03/94 mantendo-se a data de vencimento como 04.12.92, e, se for mantida essa data, estará sendo-lhe imputada uma mora totalmente inconsistente.

Solicitou a retificação da data.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002644/92-31
Acórdão : 202-08.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É certo que o recorrente, em suas Razões de fls. 24 e 25, procura sensibilizar, alegando que, já que fora julgada procedente a impugnação, é certo que a emissão da nova guia/notificação foi elaborada em 16 de março de 1994, mantendo-se o vencimento para 04.12.92, entendendo ser inadmissível tal fato.

Esquece o recorrente que o mesmo teve a oportunidade de, no momento próprio, ter depositado o valor que entendesse correto e mais, é certo que o imposto devido é de 1992 e não de 1994, portanto, não há que se falar em "punido indevidamente", pois, na verdade, não houvera nenhuma punição, mas, sim, um erro cometido pelo próprio recorrente no preenchimento da declaração.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao presente recurso para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO